



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: ELIANE LUSSANI SLONGO - Adv. Gilberto Rodrigues de Freitas
Recorrente: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - Adv. Eduardo Freire Fernandes
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS - Adv. Sandra da Silva Pinto
Recorrido: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da Sentença: JUÍZA MIRIAM ZANCAN

E M E N T A

EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Empregado de cooperativa não faz jus a aplicação da normas coletivas dos bancários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 379 do TST.Recurso provido, para absolver as rés.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS**



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 2

RECLAMADOS PARA ABSOLVÊ-LOS DA CONDENAÇÃO.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 1095/1112, confirmada às fls. 1132/1133, as partes recorrem.

A reclamante pugna pela reforma da sentença em relação aos seguintes itens (fl. 1137/1147): 1) vínculo empregatício; 2) horas extras - invalidade do ponto, reflexos, base de cálculo e aumento da média remuneratória; 3) divisor; 4) adicional de 100%; 5) intervalo intrajornada; 6) intervalo que antecede as horas extras; 7) diferenças de caixa; 8) adicional de risco; 9) danos morais decorrentes de assédio moral; 10) risco profissional; 11) honorários advocatícios.

O primeiro reclamado pretende a alteração da sentença quanto aos seguintes aspectos (fls. 1149/1153): 1) negativa de prestação jurisdicional; 2) reconhecimento da condição de bancário.

A segunda reclamada busca a reforma do julgado no que tange aos seguintes tópicos (fls. 1116/1122): 1) condição de bancária; 2) diferenças salariais; 3) gratificação semestral, participação nos lucros e resultados e abono único; 4) auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, 13º cesta e reflexos; 5) FGTS.

Com contrarrazões apresentadas pela reclamante (fls. 1159/1165), segunda reclamada (fl. 1167/1176) e primeiro reclamado (fls. 1177/1181),



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 3

os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO (Matéria prejudicial)

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alega o primeiro reclamado a existência de negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 93, IX, da CF, e 832, *caput*, da CLT e 458, do CPC, em relação à sentença que apreciou os embargos declaratórios opostos. Diz que a Julgadora deixou de analisar questões submetidas aos autos, embora tenham sido interpostos os embargos de declaração. Requer a nulidade da decisão dos embargos declaratórios e o retorno dos autos à Vara de origem para manifestação expressa sobre as omissões apontadas.

Ao exame.

O primeiro reclamado opôs embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso acerca das questões atinentes à impossibilidade de equiparação de empregado de cooperativa de crédito a empregado bancário, invocando a Lei 5.764/71 e OJ 379 da SDI-1 do TST, e relacionadas à responsabilidade solidária, com base nos artigos 265 do Código Civil e 2º, §2º, da CLT.

Não há negativa de prestação jurisdicional na decisão que não acolheu os



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 4

embargos declaratórios opostos às fls. 1127/1129, pois como bem ponderou a Julgadora de origem ao apreciá-los, na verdade o embargante busca a reapreciação da prova e da matéria já decidida, utilizando de remédio legal equivocado (fls. 1132/1133).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando as questões suscitadas foram analisadas e decididas à luz do conjunto probatório e do entendimento do juízo, de forma fundamentada. É dominante na doutrina e jurisprudência que o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fundamentar sua decisão de forma clara a evidenciar a motivação do seu convencimento. Tal prerrogativa decorre do princípio do livre convencimento motivado, assegurado pela norma contida no art. 131 do CPC, e que foi observado pelo Juízo de origem.

Diga-se, ainda, que em razão do efeito devolutivo conferido ao recurso, as alegações das partes são devolvidas ao Tribunal, sendo devidamente analisadas e sopesadas quando da sua apreciação.

Deste modo, não há falar em nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 458 e 474 do CPC, e 93 da Constituição Federal.

Nego provimento.

RECURSOS DAS PARTES (Matéria comum)

VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO e PARCELAS TRABALHISTAS DECORRENTES.

Trata-se de reclamatória em que a autora alega ter formalizado contrato de emprego com a segunda reclamada em 02/05/2002, o qual foi rescindido em 01/06/2010, por iniciativa do empregador e sem justa causa. Na inicial,



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 5

a reclamante afirma ter prestado serviços diretamente ao Banco Cooperativo Sicredi com a presença de todos os pressupostos legais do vínculo de emprego. Alega ter recebido, ainda que não de forma integral, verbas previstas nas normas dissidiais inerentes à categoria dos bancários, tais como gratificação semestral, adicional por tempo de serviço e participação nos lucros resultados. Postula, em decorrência, o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro reclamado e a aplicação da integralidade dos direitos inerentes à categoria dos bancários.

A sentença não reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco, porém declarou a condição da reclamante como bancária, sob os seguintes fundamentos:

"Entende-se de reconhecer a equiparação da reclamante como bancária, pelas seguintes razões:

A prova colhida demonstrou que embora as cooperativas de créditos rurais existentes tenham nascido a partir de uma associação de empregados de uma determinada empresa, têm como finalidade criar facilidades para o fomento e a produção rural, fazendo empréstimos em espécie e tendo como usuários finais seus cooperados, porém suas operações não estão restritas a eles. Essas cooperativas oferecem diversos produtos típicos de um banco, tais como conta corrente, cheque especial, recebimento de serviços públicos, processamento de folhas de pagamento, pagamento a aposentados, e recebimento de cobrança de títulos de créditos diversos, apenas como exemplos, se utilizando do banco para fazer a compensação dos



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 6

cheques e demais documentos.

Considerando que o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa da qual é empregado, considera-se bancário o empregado de cooperativa de crédito, na medida em que esta atua como uma instituição financeira.

Como a autora foi contratada e prestou serviços à segunda reclamada e não ao primeiro reclamado, indefiro o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado, e em consequência o pedido de nulidade do contrato de emprego firmado entre a autora e o segundo reclamado.

Defiro, contudo, o pedido sucessivo, para declarar a condição de bancária da autora e devidos todos os demais direitos inerentes à categoria ora reconhecida, inclusive os previstos nas normas coletivas das fls. 138 e seguintes.

De outra parte, observa-se que o primeiro reclamado reconhece que o segundo reclamado é seu acionista, conforme está previsto no art. 5º do Estatuto Social, que complementa as atividades de compensação da Cooperativa e a própria denominação denuncia a existência do grupo econômico. De referir, ainda, que a jurisprudência reconhece a existência de grupo econômico entre os demandados, razões pelas quais admito a existência de grupo econômico entre os reclamados e os condeno solidariamente pelo pagamento dos créditos



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

FI. 7

eventualmente reconhecidos à autora na presente ação. " (fls. 1097/1098).

A segunda reclamada recorre. Sustenta que a Julgadora de origem desconsiderou o entendimento sedimentado na Súmula 55 do TST e OJ 379 da SDI-1 do TST. Diz que para usufruir dos serviços prestados pela cooperativa deve haver inclusão no seu quadro social mediante a aquisição de quotas. Cita diferenças existentes entre banco e cooperativa, as quais foram discutidas durante o processo. Afirma que o simples fato de a cooperativa oferecer alguns produtos que também são fornecidos pelos bancos não a torna um banco, pois tais serviços são fornecidos somente aos associados e visam o seu bem, sem qualquer intenção lucrativa. Colaciona subsídios jurisprudenciais.

A reclamante não se conforma. Alega que o beneficiário de seus serviços era a instituição bancária, de modo que a segunda reclamada é uma agência do primeiro réu. Refere que, em verdade, as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico. Diz que o depoimento do preposto do primeiro réu é suficiente para esclarecer que o banco Sicredi existe face às cooperativas. Afirma que a segunda reclamada não atua com a finalidade de mutualidade e assistência financeira aos associados, mas como típica instituição bancária, atendendo tanto associados, como não associados, fato que a torna uma simples agência bancária do primeiro reclamado, e, não, uma cooperativa. Ressalta que o grupo Sicredi atua como verdadeiro banco. Aduz que a prova documental e o próprio convencimento da julgadora comprovam que as atividades desempenhadas eram nitidamente bancárias. Sinala ser inegável que as reclamadas oferecem aos seus clientes serviços como cheque especial, empréstimos e financiamentos, contas correntes e poupanças, recebimento de contas de serviços públicos,



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 8

cartão de créditos e outras atividades igualmente desenvolvidas pelos bancos. Reitera que as cooperativas de crédito são, por definição legal, instituições financeiras equiparadas aos bancos. Salaria estarem preenchidos todos os pressupostos para o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado, quais sejam: prestação de serviços de forma pessoal, sob subordinação, desenvolvimento de atividades essenciais ao banco e mediante salário. Invoca a aplicação do item I da Súmula 331 do TST. Por cautela, pede o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado em função da existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Invoca o artigo 5º, da Constituição. Pede a reforma da sentença para se reconheça o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado (Banco), com a retificação da CTPS e a manutenção do deferimento de todos os direitos daí decorrentes. Menciona subsídios jurisprudenciais.

O primeiro reclamado recorre. Sustenta que o fato de a cooperativa atuar como uma instituição financeira não confere aos seus empregados o direito de serem equiparados aos bancários, pois sua regulação ocorre por meio de lei específica. Diz que, aplicando-se a Lei 5.764/71, resta claro que a atividade típica da cooperativa não é bancária, por expressa impossibilidade legal e por ser contrário ao seu fim social. Argumenta que o fato de a cooperativa possuir convênio com o Banco para a prestação de serviço de compensação de cheque não implica atribuir à autora condição de bancária. Invoca a aplicação da OJ 379 da SDI-1 do TST. Afirma que a relação entre o Banco e a cooperativa é regulada pelo convênio celebrado, o qual demonstra que a cooperativa não é Banco e, justamente por essa razão, necessita de um Banco para lhe prestar serviços de compensação de cheques e acesso a sistemas especiais de financiamento. Refere que a



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 9

Lei 4.595/64, em seus artigos 17 e 18, registra que as cooperativas de crédito não se equiparam aos estabelecimentos bancários. Aduz violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição e colaciona subsídios jurisprudenciais.

Examino.

Inicialmente, quanto ao vínculo de emprego, verifico pelos documentos acostados aos autos (Registro de Empregados - fls. 522/527 e contrato de experiência (fls. 528/529), que a reclamante manteve relação de emprego com a segunda reclamada, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Carlos Barbosa - Sicredi Serrana - RS, na função de caixa.

A testemunha da reclamante, Rafael Sebenelo, prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 1088-v): *"Que o depoente trabalho de maio de 2005 a agosto de 2009, na agência de Garibaldi; que o depoente era caixa; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante era caixa e auxiliar de tesouraria; que o horário de trabalho não era o mesmo; que o depoente trabalhava das 8h30min às 17/17h30min com intervalo de 15 minutos; que a reclamante iniciava no mesmo horário do depoente ou um pouco antes e que o depoente saía e a reclamante continuava trabalhando;"*

Na linha do entendimento esposado na origem, a prova carreada aos autos não demonstra a existência dos requisitos legais para a formação do vínculo de emprego diretamente com Baco, primeiro reclamado.

Quanto ao enquadramento da autora na condição de bancária, devem ser analisados alguns pontos acerca do tema.

A Cooperativa empregadora, de acordo com seu Estatuto Social, é uma entidade cooperativa de crédito de responsabilidade limitada, sem fins lucrativos, regida pela legislação cooperativista do sistema financeiro



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 10

nacional, é compreendida por um conjunto de cooperativas de crédito singulares que atuam no mercado sob a marca Sicredi e adotam o mesmo padrão operacional. Tem por objetivos o estímulo à formação de poupança, administração dos recursos pertinentes, concessão de empréstimos aos associados, além de outros serviços ligados à sua condição de instituição financeira, inclusive operações para obter recursos de fontes externas, além de fomentar a expansão do cooperativismo de crédito (fls. 395/399).

As cooperativas de crédito são instituições cujas atividades vêm reguladas pelas Leis nºs 4.594/64 e 5.764/71, estando inseridas no Sistema Financeiro Nacional (*Art. 17 da Lei nº 4.594/64 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*). Estão sujeitas ao controle e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Então, as cooperativas de crédito, caso da segunda reclamada, estão voltadas à prestação dos serviços financeiros aos associados, possibilitando o acesso ao crédito e demais produtos financeiros, tais como, investimentos, empréstimos, financiamentos, etc. Ora, tais cooperativas podem oferecer praticamente a mesma gama de serviços e produtos financeiros disponibilizados pelos bancos, com o único diferencial de que tais serviços e produtos sejam disponibilizados aos seus associados, haja vista que a captação/aplicação dos recursos é a eles direcionada com vista a seu próprio desenvolvimento (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009). O crédito, nesse caso, pode ser concedido em prazos e condições mais adequados, além do benefício advindo aos



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 11

associados pelo retorno de eventuais sobras.

Assim, como as cooperativas de crédito estão autorizadas a prestar todo tipo de serviço financeiro praticamente em igualdade de condições com os bancos (art. 2º, Lei Complementar nº 130/09), salvo sistema de compensação de cheques e operações cambiais, não são esses serviços que autorizariam concluir pelo enquadramento da reclamante na condição de bancária. Aplico, à espécie, a Orientação Jurisprudencial n. 379 com a seguinte redação. "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971."

Apelos do primeiro e segundo reclamados providos para absolvê-los da condenação ao pagamento de diferenças salariais e respectivas repercussões, diferenças de gratificações semestrais, participação nos lucros e resultados, abono único, auxílio alimentação e repercussões, parcelas alinhadas nos itens " a " a "f" do dispositivo da sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. INTERVALOS INTRAJORNADA. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. DIVISOR. ADICIONAL DE 100%



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 12

A sentença indeferiu o pagamento de horas extraordinárias a partir da sexta diária, inclusive as decorrentes da participação em cursos e eventos e de intervalos não concedidos, sob os seguintes fundamentos (fls. 1101/1104):

"Assim, diante das divergências das testemunhas e da prova pré-constituída, admito que os registros de horário das fls. 671/767 apontam a efetiva jornada de trabalho da reclamante, sendo pagas as horas extras anotadas em tais registros ou compensadas, conforme consta em tais registros.

As testemunhas não confirmam a obrigatoriedade da participação da autora nos eventos que refere, e nada referem quanto ao trabalho da reclamante na mudança de endereço em 2009, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de horas extras também pelo alegado trabalho em tais eventos.

Reconhecido estar a autora sujeita ao cumprimento da jornada legal de seis horas, lhe era devido o intervalo legal de 15 minutos, conforme previsto no § 1º do art. 224 da CLT. Como a reclamante reconhece que gozava o intervalo de 15 minutos, nada mais é devido.

Por tais razões indefiro os pedidos dos itens "11, 12 e 13" da petição inicial."

A reclamante não se conforma. Sustenta que pela simples leitura do depoimento do preposto da segunda reclamada é possível inferir que nem todas as horas extras anotadas correspondem ao que foi declarado. Diz que os horários relatados pela testemunha do reclamado também diferem dos registros trazidos aos autos. Afirma que a norma prevista no art. 74, §



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 13

2º, da CLT impõe ao empregador a obrigação de manter os registros de seus funcionários de forma fiel aos horários efetivamente trabalhados pelo empregado. Argumenta que o TST possui entendimento no sentido de que a anotação incorreta nos pontos pode caracterizar litigância de má-fé. Pretende seja reconhecida a invalidade dos registros de horário e deferidas horas extras a partir da sexta diária, considerada a jornada, de segunda a sexta, das 08h30 às 18h30 e, em dois dias por mês, até às 19h30, com quinze minutos de intervalo. Sinala a existência de horas extras inadimplidas em virtude da realização de cursos e participação em eventos. Refere que as horas de sobrejornada devem ser compostas de todas as verbas salariais adimplidas com habitualidade e ter reflexos nos repousos semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, repercussão nas férias com o um terço, 13º salários, gratificações semestrais e verbas rescisórias. Pede, por cautela, horas extras a partir da oitava diária com aplicação do divisor 200. Diante de seu enquadramento como bancária e, à luz do entendimento contido na súmula 124 do TST, pede a aplicação do divisor 150. Pede a adoção do adicional de 50% sobre as duas primeiras horas suplementares e 100% para as demais. Argumenta que, em razão de sempre ter laborado mais de seis horas por dia, faz jus ao intervalo mínimo de uma hora. Invoca o art. 71, §4º, da CLT e a aplicação da Súmula 437, do TST.

Examino.

Sinale-se, relativamente à jornada de 6 horas diárias, que esta foi a carga diária contratada, o que não implica aplicação ao contrato de trabalho das disposições do art. 224 e seguintes da CLT.

Na inicial, a autora afirma que laborava em regime extraordinário,



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 14

cumprindo em média a jornada das 08h30min às 18h30min, com 15 minutos de intervalo, de segundas a sextas-feiras. Diz que em dois dias por mês estendia sua jornada até 19h30min, não lhe sendo permitido anotar toda a jornada de trabalho nos cartões-ponto e não recebendo corretamente o pagamento das horas extras. Refere ter trabalhado em três eventos por ano: um realizado aos sábados, das 08h30min às 13h, e os outros das 19h30min às 23h30min. Alega ter trabalhado também no dia 05.12.2009 das 09h às 17h e no dia 06.12.2009 das 13h às 17h, na mudança de endereço do reclamado, sem receber o pagamento das horas extras por este trabalho.

A testemunha Rafael Sebenelo, ouvida a convite da autora, prestou os seguintes esclarecimentos acerca do horário de trabalho realizado pela reclamante (fl. 1088-v):

"que o depoente trabalhava das 8h30min às 17/17h30min com intervalo de 15 minutos; que a reclamante iniciava no mesmo horário do depoente ou um pouco antes e que o depoente saía e a reclamante continuava trabalhando; que isso aconteceu durante todo o período que o reclamante lá trabalhou; que os dias de maior movimento eram geralmente nas segundas-feiras e sextas-feiras, e do dia 05 ao dia 15 de cada mês; que, nesses dias, a reclamante também trabalhava mais; que nos dias de maior movimento o depoente saía por volta das 18/18h30min e a reclamante continuava trabalhando; que era obrigatório comparecer em uma assembleia que ocorria à noite juntamente com os clientes do banco, uma vez por ano e ainda duas vezes por ano havia seminários que ocorriam sempre nos finais de



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 15

semana, aos sábados de manhã ou sábados o dia inteiro; que havia cursos intranet que todos tinham que fazer; que geralmente havia um curso por mês; que faziam os cursos dentro da agência (...) que não podiam registrar o horário corretamente; que não compensavam horas extras com folga; (...) que não sabe se o banco podia alterar ou não o horário no sistema".

A testemunha do reclamado, Rosane Inês Kich, declara (fl. 1089):

"que trabalhava das 9h45min até as 16horas, com intervalo de 15 minutos para almoço, na época que trabalhou com a reclamante em Garibaldi, de 2005 a agosto de 2010; que hoje a depoente trabalha na Superintendência do Sicredi em Carlos Barbosa; que a reclamante trabalhava no mesmo horário; que, eventualmente, uma vez por semana, trabalhavam um pouco mais além do horário acima declinado, quando ficava algum serviço para trás; (...) que o horário era feito através do cartão que passava; que registravam todo o horário que trabalhavam; que durante todo o tempo que trabalhou sempre foi registro eletrônico; que geralmente chegava junto com a reclamante e a maioria das vezes saía junto com ela; (...) que havia eventos, ou seja seminários estratégicos e assembleias com os clientes; que os seminários ocorriam duas vezes por ano e a assembleia uma vez por ano; que isso ocorria durante a semana, das 19h às 22 horas geralmente; que não era obrigatório comparecer; que não havia pressão para comparecer; que havia cursos intranet, mas não eram obrigatórios; (...) que as horas extras que faziam eram



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 16

em torno de 10 a 15 minutos"

Os registros de horário juntados aos autos apresentam horários variáveis, com expressivo número de horas extras anotado (fls. 671/767). Além disso, os comprovantes de pagamento das fls. 602/650 apontam o pagamento de horas extras.

Ao contrário do que afirma a autora, a prova oral produzida não afasta, no caso, a presunção de veracidade da prova documental. Considerando a divergência de horários declaradas pelas testemunhas e os horários variáveis constantes nos cartões ponto, não restou demonstrada a existência de horas extras não anotadas nos registros ou não adimplidas pela reclamada.

Quanto às horas extras decorrentes da realização de cursos e o intervalo intrajornada, adoto, como fundamento, as razões de decidir expostas na sentença (fl. 1103):

"As testemunhas não confirmam a obrigatoriedade da participação da autora nos eventos que refere, e nada referem quanto ao trabalho da reclamante na mudança de endereço em 2009, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de horas extras também pelo alegado trabalho em tais eventos.

Reconhecido estar a autora sujeita ao cumprimento da jornada legal de seis horas, lhe era devido o intervalo legal de 15 minutos, conforme previsto no § 1º do art. 224 da CLT. Como a reclamante reconhece que gozava o intervalo de 15 minutos, nada mais é devido."

Mantida a sentença que indeferiu o pedido de horas extras, resta



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 17

prejudicada a análise dos demais itens.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

2. INTERVALO QUE ANTECEDE A HORA EXTRAORDINÁRIA.

A reclamante se insurge contra a sentença que indeferiu o intervalo previsto no art. 384, da CLT. Afirma nunca ter gozado o intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária, em afronta ao que dispõe o art. 384, da CLT. Discorre sobre a finalidade de proteção à mulher do mencionado dispositivo celetista. Colaciona subsídios jurisprudenciais.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 658312, com repercussão geral, firmou tese apontando para a constitucionalidade do art. 384 da CLT, entendimento que sempre adotei. No entanto, e a despeito de o referido dispositivo celetista ter sido recepcionado pela Constituição Federal, considero indevida a indenização dos 15 minutos a título de horas extras, haja vista que o descumprimento da regra em causa não gera efeitos pecuniários ao trabalhador, mas sanção de natureza administrativa ao empregador, conforme está dado pelo artigo 401 da CLT.

Sobre o tema, é a jurisprudência do E. TRT da 4ª região:

"EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O não atendimento ao disposto no art. 384 da CLT implica apenas infração administrativa, não ensejando pagamento de horas extraordinárias. Recurso ordinário desprovido. AC 0142000-29.2009.5.04.0662 RO. Rel. Des.



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 18

Denis Marcelo de Lima Molarinho. Data: 8.10.2010." "EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. O descumprimento das disposições do artigo 384 da CLT sujeita o empregador, tão-somente, à multa administrativa, motivo pelo qual não faz jus o autor às horas extras pretendidas. Recurso desprovido. AC 0004700-11.2009.5.04.0020 RO. Rel. Juiz convocado André Reverbel Fernandes. Data: 01.12.2010." "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Jornada de trabalho arbitrada na sentença que se coaduna com os elementos probatórios constantes dos autos. Ademais, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT não gera direito ao pagamento de horas extras, mas a aplicação de multa administrativa a ser definida pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Recurso desprovido. AC 0027100-28.2009.5.04.0017 RO. Rel. Des^a Maria da Graça Ribeiro Centeno. Data: 18.11.2010."

Nego provimento ao recurso da reclamante.

3. DIFERENÇAS DE CAIXA.

A reclamante se insurge contra a sentença que entendeu devido o desconto de R\$ 1.000,00 por diferença em seu caixa. Sustenta que as reclamadas não negaram a realização do desconto. Aduz não ser justo que o empregado responsa pelos riscos da atividade econômica do empregador, conforme artigos 2º e 462, §1º, da CLT. Salaria não ser admissível transferir responsabilidade ao empregado sem comprovação plena e convincente da ocorrência de culpa grave ou dolo, o que não foi verificado,



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 19

no caso. Nesse sentido, colaciona subsídios jurisprudenciais.

Examino.

Adoto, como razões de decidir, os bons lançados fundamentos da sentença (fls. 1107/1108):

"Além de não haver prova nos autos do desconto de R\$1.000,00 nos salários da autora, é incontroverso que a reclamante desempenhou a função de caixa, recebendo a parcela denominada adicional de quebra de caixa, justamente para cobrir eventuais diferenças.

O valor de R\$100,00 de que trata o documento da fl.988, além de se referir a período prescrito do contrato de trabalho, foi coberto pelo adicional de quebra de caixa que a reclamante recebeu.

Por tais razões, indefiro o pedido do item "16" da petição inicial. "

Nego provimento ao recurso da autora.

4. ADICIONAL DE RISCO.

A sentença indeferiu o pedido de adicional de risco formulado pela autora, sob os seguintes fundamentos (fl. 1105/1106):

"De referir, quanto ao adicional de risco de vida, que se trata de parcela prevista nas normas coletivas dos vigilantes e paga a essa categoria, não havendo previsão de pagamento desse adicional nas Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários das fls. 138 e seguintes, razão pela qual indevido por falta de



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 20

fundamento legal ou normativo, consoante se verifica do entendimento das ementas transcritas à fl. 508, que se acompanha.

Assim, diante da fragilidade da prova testemunhal produzida, não reconheço o transporte de valores pela reclamante e indefiro os pedidos de pagamento do adicional de risco de vida e de indenização pelo dano moral, formulados nos itens "15" e "17" da petição inicial."

A reclamante não se conforma. Sustenta que efetuava o transporte diário de numerário, conforme restou esclarecido pela testemunha Rafael. Alega que os reclamados exigiam que transportasse numerário de forma diária, ficando exposta ao risco. Entende fazer jus ao aludido adicional, nos mesmos moldes pagos aos vigilantes, tendo em conta que o transporte de numerário não está incluído entre as atividades afetas a seu cargo. Invoca os artigos 468, da CLT e 884, do Código Civil como base legal de sua pretensão. Menciona e transcreve subsídio jurisprudencial. Faz referência ao princípio da dignidade do trabalhador, previsto no rt. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Analiso.

No caso, como bem apontado na origem, as testemunhas Rafael e Rosane, que trabalharam de 2005 a 2009 com a autora, na agência de Garibaldi, divergem quanto ao transporte de numerário pela reclamante. Assim, diante da fragilidade da prova testemunhal produzida, não há como reconhecer tenha a autora transportado valores. Além disso, e mesmo que assim não se entendesse, ausente previsão legal ou normativa, descabe a aplicação por analogia de normas aplicáveis aos empregados de categoria diversa,



ACÓRDÃO
0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 21

que sequer foram juntadas aos autos para o deferimento de adicional de risco de vida.

Sentença mantida. Recurso da autora não provido.

5. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL.

A reclamante se insurge contra sentença que indeferiu o pedido de indenização por assédio moral. Sustenta que, tendo a perícia psiquiátrica concluído que o labor era realizado em atividade estressante, com sobrecarga de trabalho, deve a indenização ser deferida. Pede, caso reformada a sentença, sejam os honorários periciais suportados pelos reclamados.

Analiso.

Na inicial, a reclamante alega ter sido vítima de tortura psicológica, em razão da abusiva e excessiva cobrança de metas de modo repetitivo e prolongado, com sua exposição a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, dignidade e integridade psíquica.

No laudo médico psiquiátrico consta que fatores estressores externos intensos e contínuos afetam a qualidade de vida primeiramente e a saúde após um período significativo de tempo, mesmo considerando diferenças individuais relacionadas a estímulos (fls. 1015/1018, fls. 1053/1056). A perita refere, ainda, que cientificamente, pesquisas comprovam que o estresse crônico, assim como fatores estressores externos, acionam desequilíbrios neuroquímicos, desencadeando, como primeiros sinais, dificuldade na memória e atenção.

Em que pese a conclusão pericial, o fato é que, como bem pontuado pela



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 22

Julgadora originária, nada foi relatado pelas testemunhas sobre o alegado ritmo estressante e cobrança de metas. Além disso, a reclamante não se desincumbiu, seja pela prova oral, ou por outros meios, de comprovar os fatos alegados, nos termos do art. 848, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Inviável acolher o parecer da perita, calcado em relatos da autora, desacompanhado de seguros elementos de prova a indicar a prática de ilícito pelo recorrido.

Mantenho a sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

6. RISCO PROFISSIONAL.

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais em razão da atividade de risco consistente no transporte de numerário. Invoca os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição e 186 e 927, do Código Civil. Afirma que, ao negligenciar as normas de segurança, a instituição bancária assume por completo os riscos daí decorrentes, sendo responsável pela conduta antijurídica. Aduz o cometimento de omissão voluntária e negligente por parte dos reclamados, os quais contribuíram culposamente, ante a falta de observância das normas de segurança.

Examino.

Acerca do transporte de numerário realizado pela reclamante, o preposto da segunda reclamada declarou (fl. 1088-v): "*que a reclamante não transportava valores; que a agência tem contrato com transportadora de valores; que o contrato é por chamada*".

A testemunha Rafael Sebenelo, ouvida a convite da reclamante, prestou os



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 23

seguintes esclarecimentos (fl. 1088-v/1089): *"que a reclamante transportava valores do Sicredi para o Banco do Brasil e vice versa; que o transporte era feito em um malote e a pé; que isso ocorreu por mais de um ano; que a distância dos bancos é cerca de umas 3 a 4 quadras"*.

E a testemunha do reclamado, Rosane Inês Kich, esclareceu que (1089): *"ao que lembra a reclamante era só caixa; que a reclamante não fazia transporte de valores; que o transporte era feito por carro forte; que, nesses casos, ia um funcionário junto para assinar formulários junto ao Banco do Brasil, esclarece que iam após o carro forte para assinar os documentos; que não tinha ninguém específico para fazer isso; que a reclamante fazia isso"*.

Na linha do entendimento esposado na origem, verifico que a prova oral não demonstrou, claramente e maneira robusta, que a reclamante realizava o transporte de numerário, motivo pelo qual mantenho a sentença que, em decorrência, indeferiu a indenização por dano moral.

Nego provimento ao recurso da autora.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamante se insurge contra a sentença que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, o sindicato não detém o monopólio na Justiça do Trabalho. Invoca o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, a Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do TST. Menciona subsídios jurisprudencial. Aduz a aplicação dos artigos 389, 404 e 927, do Código Civil.

Examino.



ACÓRDÃO

0000914-04.2010.5.04.0511 RO

Fl. 24

Não merece reforma a sentença que rejeitou o postulado, visto que não vigora nesta Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência nas ações que envolvam litígios decorrentes de relação de emprego, o que se afigura ao caso em exame. Por tal razão, também não é cabível a pretendida indenização assentada na lei civil.

Não foi apresentada, de outro lado, a declaração de hipossuficiência econômica para fins de deferimento dos honorários assistenciais, com base na Lei nº 1.060/50.

Nego provimento ao recurso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA